



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.722829/2014-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.562 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2020  
**Recorrente** LAJES CORCOVADO LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INTEGRALIDADE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o decismum do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure. Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo da DRF/Piracicaba nº 199065/2014 e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.562 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13888.722829/2014-84

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2015

O Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba Nº 199065, de 10 de setembro de 2014, que comunica a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, em virtude da existência de débito relativo ao Simples Nacional inscrito em Dívida Ativa da União (DAU).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que efetuou o pagamento do DARF no valor original de R\$ 2.967,80 e assim, a Dívida Ativa da União (DAU) nº 80 4 14 098660-33 encontra-se devidamente quitada, conforme cópia do DAS anexada.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deveria ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando o reconhecimento de sua boa-fé objetiva em relação ao pagamento, bem como que teria sido induzida à erro por não ter-lhe sido informado que o pagamento do débito deveria ter sido verificado junto à PGFN.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme decidido pelo acórdão de origem:

O pagamento do débito da apuração 08/2012 foi realizado pelo instrumento incorreto, calculado no portal do Simples Nacional por meio do programa PGDAS, quando o correto seria calcular o valor através do chamado DASDAU, documento próprio para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa administrada na PGFN. Ainda, o valor pago em 30/9/2014 foi menor que o devido, uma vez que o cálculo por meio do DAS não inclui o encargo legal equivalente a 20% sobre o tributo (reduzido a 10%, quando não ajuizado) previsto no Decreto-Lei Nº 1.025, de 1969 e alterações posteriores, aplicável aos débitos inscritos em DAU. Sendo assim, mesmo que se fosse relevar a forma de pagamento, o valor total pago é insuficiente para quitar a dívida do contribuinte.

Assim, o pagamento do Simples Nacional apresentado pela reclamante - DAS - período de apuração 08/2012 - efetuado após a inscrição do débito em DAU, foi considerado indevido e sujeito a pedido de restituição.

Constata-se que o contribuinte só pagou o valor correto em 24/4/2015 - R\$ 4.695,43 - e, dessa forma, só nesse momento extinguiu o débito motivador da exclusão.

Como relatado, a motivação para o indeferimento foi a constatação da existência de débito não adimplido em sua totalidade até o prazo de regularização para permanência no Simples Nacional, uma vez que o valor pago em 30/9/2014 foi menor que o devido, uma vez que o cálculo por meio do DAS não inclui o encargo legal equivalente a 20% sobre o tributo (reduzido a 10%, quando não ajuizado) previsto no Decreto-Lei Nº 1.025, de 1969 e alterações posteriores, aplicável aos débitos inscritos em DAU. Sendo assim, mesmo que se fosse relevar a forma de pagamento, o valor total pago foi insuficiente para quitar a dívida do contribuinte.

Contudo, temos que o Interessado reconhece que não regularizou a pendência indicada no ADE no prazo legal para a opção, posto que foi induzido a erro pela informação recebida dos sistemas da SRFB, através dos quais recebeu a emissão de DAS, mesmo após o débito informado como pendente de regularização estar inscrito em dívida ativa, alega que se tal documento não houvesse sido emitido da forma como foi, teria promovido a regularização do débito da forma ideal, via DAU, caso isso lhe houvesse sido informado, quando buscou regularizar a sua situação fiscal para permanência no Simples Nacional.

Aqui tomo por empréstimo as considerações elaboradas pelo Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano ao relatar a julgar situação semelhante nos autos do processo 19985.723973/2015 – 05, Acórdão 1401-004.570, onde apontou que:

O que importa é definir de forma mais precisa o que aqui se entende como erro escusável, ou seja, passível de afastar os efeitos do ato administrativo de denegação de opção. Sem afastar a possibilidade de outros elementos de convencimento, entendo que a situação fática, para evidenciação de erro escusável, deve subsumir, pelo menos, a duas hipóteses:

A baixa relevância do valor devedor, em relação às obrigações tributárias correntes do contribuinte. Com isso se afasta a possibilidade de que a inadimplência pode ter se dado por causas econômica ou financeira e, portanto, fazer parte de uma estratégia para postergar o cumprimento da obrigação principal.

A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo. É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: pagamento no prazo da impugnação.

No caso destes atos entendo mais acertado reconhecer o cancelamento do ADE por verificar que o erro é escusável, haja vista o animus do contribuinte em resolver a pendência para se manter dentro do regime do Simples Nacional, tendo evidenciado isso em sede de recurso voluntário.

Principalmente porque, a função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos –diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados –o decisor do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Razão pela qual, , voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo da DRF/Piracicaba n.º 199065/2014 e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES NACIONAL.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.